



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0025718-89.2025.5.04.0000

Relator: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/10/2025

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: REGIS ELENO FONTANA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AUTORIDADE COATORA: Magistrado(a) da 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE



AUTORIDADE COATORA: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Ag-ROT - 0025718-89.2025.5.04.0000

ACÓRDÃO

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

GMARPJ/ADR/cgr/er

I - DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO MATRIZ. OBSERVÂNCIA À ORDEM EXARADA NO JULGAMENTO DO TEMA 1.389 DE REPERCUSSÃO GERAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA RECONHECIDA. CONTRATAÇÃO DO LITISCONSORTE MEDIANTE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agravo interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário da impetrante.
2. Pretende a recorrente, na presente demanda, a cassação da decisão que determinou a suspensão do trâmite do processo matriz.
3. Do exame da tese veiculada e da documentação adunada à petição inicial do processo matriz, verifica-se que, de fato, a agravante firmava com o litisconsorte "*contrato de prestação de serviços*" para o desempenho das atividades de "*líder espiritual*", dentre outras.
4. Eis a descrição da matéria versada no Tema 1.389, com determinação de suspensão nacional: recurso extraordinário que discute, à luz do entendimento consolidado na ADPF 324, a licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços, bem como o ônus da prova relacionado à alegação de fraude na contratação civil. Preliminarmente, será analisada a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas que tratam da existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços.
5. Como cediço, o exame da competência da Justiça Especializada precede a análise do reconhecimento do vínculo de emprego entre empresa e o litisconsorte, na condição de "*rabino, líder religioso e espiritual*", como alega a agravante.
6. Revela-se, nesse cenário, inescapável a necessidade de suspensão do processo matriz, o qual pode ser afetado pela decisão a ser tomada pelo excelso STF, de efeito vinculante.
7. Por fim, não há que se falar em prazo máximo de suspensão dos processos afetados à minguada de determinação do STF nesse sentido.

Agravo a que se nega provimento.

II - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A litigância de má-fé caracteriza-se como a conduta dolosa da parte, tipificada em lei (art. 80 do NCPC), que viola os princípios da lealdade e boa-fé processuais e a dignidade do processo.
2. O direito de ação é constitucionalmente garantido, (art. 5º, LV, CF), motivo pelo qual a condenação por litigância de má-fé só deverá ocorrer quando ficar robustamente comprovado que a parte omitiu ou inverteu a verdade dos fatos.
3. No caso dos autos, não foi comprovada a conduta ardilosa da impetrante no sentido de alterar a verdade dos fatos para ter sucesso na demanda.

Pedido rejeitado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Recurso Ordinário Trabalhista** nº TST-Ag-ROT - 0025718-89.2025.5.04.0000, em que é Agravante ----- e é Agravado -----, é Custos Legis **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e são Autoridade Coatoras **Magistrado(a) da 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre e UNIÃO FEDERAL (AGU)**.

Trata-se de agravo interposto pela impetrante em face da decisão monocrática que negou provimento a seu recurso ordinário (p. 609-612; 674-676).

O litisconsorte apresentou contraminuta (p. 719-723). É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do agravo, ao argumento de que houve falta de dialeticidade.

O recurso atacou os fundamentos da decisão objurgada, razão pela qual não se cogita a aventada inobservância ao princípio da dialeticidade.

Não se vislumbra, nesse viés, qualquer irregularidade na peça recursal, impondo-se seu integral conhecimento.

Assim, atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal pertinentes à tempestividade e à regularidade de representação, **CONHEÇO** do agravo.

2. MÉRITO

2.1 – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Este Relator, por decisão monocrática, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela impetrante, pelos seguintes fundamentos:

Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que denegou a segurança postulada contra a determinação de suspensão do feito até que o Supremo Tribunal Federal defina a tese sobre o Tema de Repercussão Geral 1.389, proferida pelo Juízo da 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, nos autos da execução trabalhista nº 0020553-35.2024.5.04.0020.

Despacho de admissibilidade, às fls. 583-584.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho oficiou, às fls. 605-607, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

CONHECIMENTO

Atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso. **MÉRITO**

O Tribunal Regional do Trabalho denegou a segurança, aos seguintes fundamentos:

----- impetra Mandado de Segurança contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS, nos autos do processo nº 0020553-35.2024.5.04.0020, que determinou a suspensão do feito em face do Tema nº 1389, do Supremo Tribunal Federal, "até que o Supremo Tribunal Federal defina tese jurídica sobre a matéria objeto de repercussão geral" (ID a00af5f).

Em síntese, faz remissão aos fatos veiculados na lide subjacente. Transcreve a decisão inquinada. Postula a concessão de medida liminar para determinar "à autoridade coatora que se abstenha de negar o regular processamento do feito" e, sucessivamente, para que "a suspensão seja limitada ao período de até um ano" (ID fe1e947).

À análise.

Cabível, prima facie, o manejo do presente mandado de segurança, por aplicação analógica da Súmula 414, item II, do Tribunal Superior do Trabalho.

Para uma melhor compreensão da matéria ora trazida a debate, faz-se necessária uma breve digressão sobre os atos judiciais pretéritos realizados nos autos da ação subjacente ao presente mandado de segurança.

Observa-se que a autoridade reputada coatora, ao se manifestar nos autos da ação subjacente, processo nº 0020553-35.2024.5.04.0020, referiu expressamente o seguinte, verbis:

"Vistos, etc.

Requer, o reclamante, considerando a decisão do STF, com base no Tema 1.389 do STF, a manifestação do juízo acerca da manutenção do presente feito na pauta designada (ID 9d3e9ec).

Compulsando os autos, verifico que, na presente ação, a parte autora pede o reconhecimento de vínculo de emprego, na função de rabino (mestre, professor e orientador), e a ré alega que a relação havida era destinada à assistência espiritual e à propagação da fé, em favor da comunidade atendida pelo templo religioso. Nega a existência de vínculo de emprego entre as partes, por ausentes os requisitos dos art. 2º e 3º da CLT.

Ressalto que ainda não ocorreu audiência de instrução no presente feito, tampouco houve prolação de sentença.

Sobre o assunto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional conforme Tema nº 1.389, no qual será apreciada a competência e ônus da prova nos processos que discutem a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços; e a licitude da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo para essa finalidade.

De acordo com a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes nos autos do referido ARE 1532603, foi determinada a suspensão nacional da tramitação de todos os processos que tratem das questões mencionadas nos presentes autos, relacionadas ao Tema 1.389 da repercussão geral, até julgamento definitivo do recurso extraordinário.

Sendo assim, por se enquadrar à hipótese do Tema 1.389, determino a retirada do feito da pauta do dia 21/05/2025, às 10h e a suspensão deste feito até que o Supremo Tribunal Federal defina tese jurídica sobre a matéria objeto de repercussão geral" (ID a00af5f).

Com efeito, entende-se que a controvérsia pertinente ao mérito da ação há de ser examinada em toda a sua complexidade e dirimida no âmbito da ação subjacente, quando será assegurada às partes litigantes a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O que cumpre analisar no momento é se houve ilegalidade ou abuso de direito no ato judicial que determinou a suspensão do feito em face do Tema nº 1389, do Supremo Tribunal Federal, "até que o Supremo Tribunal Federal defina tese jurídica sobre a matéria objeto de repercussão geral", sob pena de utilizar-se o writ - por via oblíqua e não prevista em lei - como sucedâneo de recurso contra a decisão ora impugnada.

No caso sub judice, contrariamente aos argumentos apresentados pela impetrante, entende-se que não estão presentes os requisitos legais para a concessão da segurança, inclusive no que tange ao pedido formulado de forma sucessiva (alínea "d" da peça exordial). Delineados os contornos da presente ação mandamental, por não constatar ofensa a direito líquido e certo da impetrante, ----, entende-se que merece ser endossado o entendimento adotado pelo MM. Juízo da 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS.

Consoante o disposto no artigo 1º da Lei 12.016/09, o pressuposto para a concessão de segurança contra ato de autoridade cinge-se à ilegalidade deste, não se cogitando de abuso de poder, no caso. Nessa senda, a referida ilegalidade do ato deve ser entendida como afronta literal ao ordenamento jurídico em vigor ou ausência de substrato legal.

A respeito do direito líquido e certo, preleciona a melhor doutrina:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido, nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). É um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito" (MEIRELLES, Hely Lopes, WALD, Arnoldo e MENDES, Gilmar Ferreira, in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 32ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 34).

Releva ponderar que o MM. juízo a quo, em decisão devidamente fundamentada (ID a00af5f), agiu com cautela ao determinar o sobrestamento da tramitação da demanda até o julgamento do Tema 1389, considerando a amplitude e o caráter vinculante da decisão do Supremo Tribunal Federal, que determinou a suspensão nacional de todos os processos que tratem da questão discutida no Tema 1389 de Repercussão Geral e vem sendo reiterada quando do julgamento de Reclamações Constitucionais.

Considerando-se que o direito líquido e certo é requisito intrínseco do mandado de segurança, cuja demonstração há de ser irretocável e indiscutível, conclui-se que no caso em tela não restou caracterizada a alegada ilegalidade da decisão judicial impugnada.

No mesmo sentido, o parecer exarado pelo Ministério Público do Trabalho, verbis:

"No caso dos autos, como visto, a parte impetrante busca reverter a decisão do juízo a quo, que determinou o sobrestamento do feito com base na decisão de suspensão nacional dos processos proferida no ARE nº 1.532.603 (Tema nº 1.389 da Repercussão Geral do STF). A parte impetrante informa que o litisconsorte ajuizou ação trabalhista, o qual buscou o reconhecimento de vínculo empregatício. O litisconsorte exerce a função de rabino na Sociedade Israelita. O juízo determinou a suspensão do processo em face do Tema nº 1389 do STF.

A ação subjacente trata-se de reclamatória trabalhista, na qual a parte autora, ora litisconsorte, pleiteia o reconhecimento de vínculo de emprego com a parte impetrante, bem como todos os efeitos legais decorrentes.

O mérito da controvérsia deve ser analisado em profundidade e resolvido no âmbito da ação subjacente, garantindo-se às partes envolvidas o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme os princípios constitucionais aplicáveis.

A controvérsia central no Tema nº 1389 é a licitude da contratação de trabalhador autônomo, como pessoa física ou por meio de pessoa jurídica interposta, assim como a competência da Justiça do Trabalho e o ônus da prova nos processos que discutem a existência de fraude no contrato civil ou comercial.

Registra-se que, a decisão de suspensão dos processos (Tema nº 1389 do STF) representa um retrocesso significativo para os direitos trabalhistas e compromete a atuação da Justiça do trabalho. Além disso, ao permitir que empresas utilizem contratos de prestação de serviços para mascarar relações de emprego, precariza as condições de trabalho e nega aos trabalhadores suas garantias legais fundamentais.

No entanto, no presente caso, a partir de uma análise inicial dos autos, conclui-se que os argumentos trazidos pela parte impetrante não demonstram a presença dos requisitos legais para o deferimento da liminar.

O mandado de segurança para ser concedido deve estar devidamente demonstrada a violação de direitos praticada pela autoridade coatora, com prova inequívoca da probabilidade do direito. Como o direito líquido e certo não foi demonstrado de forma inequívoca, conclui-se que não houve ilegalidade na decisão atacada" (ID 86a26f9).

Por todas essas razões, deixo de acolher a relevância dos fundamentos da impetração e, diante da ausência de ilegalidade ou abuso de poder no ato judicial atacado, cumpro DENEGAR A SEGURANÇA.

A recorrente defende que a decisão que suspendeu o processo com base no Tema 1.389 do STF é ilegal e abusiva, considerando que: a) a matéria discutida na ação subjacente não se enquadra no Tema 1.389, pois não se trata de reconhecimento de vínculo de emprego em face de contratação por meio de pessoa jurídica ou contrato de prestação de trabalho autônomo; b) a suspensão deveria atingir apenas as ações que versam sobre a "*licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para prestação de serviço*" e a competência da Justiça do Trabalho, conforme o objeto da Reclamação nº 73.041/SP; c) a suspensão por tempo indeterminado viola o artigo 313, §4º do Código de Processo Civil, que limita a suspensão de um ano; e, d) há afronta ao princípio do acesso à justiça e da celeridade processual.

Eis os fundamentos constantes da petição inicial da ação trabalhista matriz (p. 132):

(...)

1 – O reclamante trabalhou para a reclamada durante o período de 12.08.1996 a 16.03.2024, quando foi dispensado sem justa causa e sem aviso prévio.

Desempenhava as funções inerentes ao cargo de rabino (mestre, professor, orientador), pessoalmente e de forma habitual e subordinada, mediante salário de valor fixo mensal (além de remuneração por tarefas específicas), bem como auxiliava a Diretoria na condução e solução de questões atinentes à organização e manutenção da Instituição e representava-a perante outras Instituições e entes públicos.

Presentes todos os requisitos caracterizadores da existência de relação de emprego (artigos 2º e 3º, da CLT). À semelhança daquela explicitada pelo rabino Michel Schlesinger em entrevista veiculada pelo canal YouTube (mídia eletrônica em anexo). Incide, no caso, também, o disposto no artigo 9º, da CLT, bem como o disposto no § 3º, do artigo 442, da CLT. Em qualquer hipótese há que ser observada a data de início de vigência da Lei nº14.647/2023 e o princípio da irretroatividade das normas legais.

A relação de emprego havida foi, no entanto, encoberta e mascarada por sucessivos e contínuos "contratos de prestação de serviços" (cópias em anexo). A natureza do vínculo havido resta evidenciada, ainda mais, se observado que era pago 13º salário e concedidas férias remuneradas.

A decisão proferida pelo Min. Gilmar Mendes no ARE 1.532.603 RG/PR, por sua vez, que determinou a suspensão nacional de processos, restou assim lavrada:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo interposto por -----, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que julgou improcedente a reclamação trabalhista, declarando a licitude do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, inexistindo, na espécie, relação de emprego.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos, dando ensejo ao Tema nº 1389, no qual será apreciada a "Competência e ônus da prova nos processos que discutem a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços; e a licitude da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo para essa finalidade".

Decido.

Conforme disposto no art. 1.035, § 5º, do CPC, "Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Cumpra registrar que essa Corte, no julgamento do RE 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1.2.2019, assentou que a suspensão nacional "não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral

realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la".

Seguindo essa mesma orientação, confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.035, § 5º, DO CPC. SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS. TEMA CONSTITUCIONAL COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 1.016 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC é faculdade discricionária do relator do recurso extraordinário paradigma. RE 966.177/RG-QO, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 07.06.2017. 2. A suspensão nacional dos feitos cujos temas sejam coincidentes com aquele de recurso cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal é prerrogativa legal do relator do processo paradigma, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental a que nega provimento". (RE 1141156 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe 3.4.2020)

Desse modo, a suspensão nacional dos processos, quando reconhecida a repercussão geral da matéria, se trata de faculdade reservada ao relator, que deverá verificar a necessidade e a adequação da medida.

Vejamos.

No caso dos autos, está em discussão: 1) a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas em que se discute a fraude no contrato civil de prestação de serviços; 2) **a licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços, à luz do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADPF 324, que reconheceu a validade constitucional de diferentes formas de divisão do trabalho e a liberdade de organização produtiva dos cidadãos;** e 3) a questão referente ao ônus da prova relacionado à alegação de fraude na contratação civil, averiguando se essa responsabilidade recai sobre o autor da reclamação trabalhista ou sobre a empresa contratante.

A controvérsia sobre esses temas tem gerado um aumento expressivo do volume de processos que tem chegado ao STF, especialmente por intermédio de reclamações constitucionais.

Como já destaquei na manifestação sobre a existência de repercussão geral, parcela significativa das reclamações em tramitação nesta Corte foram ajuizadas contra decisões da Justiça do Trabalho que, em maior ou menor grau, restringiam a liberdade de organização produtiva. Esse fato se deve, em grande parte, à reiterada recusa da Justiça trabalhista em aplicar a orientação desta Suprema Corte sobre o tema.

Conforme evidenciado, o descumprimento sistemático da orientação do Supremo Tribunal Federal pela Justiça do Trabalho tem contribuído para um cenário de grande insegurança jurídica, resultando na multiplicação de demandas que chegam ao STF, transformando-o, na prática, em instância revisora de decisões trabalhistas.

Essa situação não apenas sobrecarrega o Tribunal, mas também perpetua a incerteza entre as partes envolvidas, afetando diretamente a estabilidade do ordenamento jurídico.

Feitas essas considerações, entendo necessária e adequada a aplicação do disposto no art. 1.035, § 5º, do CPC, ao caso dos autos, para suspender o processamento de todas as ações que tramitem no território nacional e versem sobre os assuntos discutidos nestes autos.

Entendo que essa medida impedirá a multiplicação de decisões divergentes sobre a matéria, privilegiando o princípio da segurança jurídica e desafogando o STF, permitindo que este cumpra seu papel constitucional e aborde outras questões relevantes para a sociedade.

Ante o exposto, determino a suspensão nacional da tramitação de todos os processos que tratem das questões mencionadas nos presentes autos, relacionadas ao Tema 1.389 da repercussão geral, até julgamento definitivo do recurso extraordinário.

Comunique-se à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e aos Presidentes de todos os Tribunais Regionais do Trabalho, que deverão informar os juízes sob sua jurisdição acerca o teor desta determinação.

Publique-se.

Nesse cenário, é inegável que a tese do impetrante veiculada na petição inicial do processo matriz guarda pertinência temática com a discussão travada no ARE 1.532.603 RG/PR, sobretudo porque, em ambos os casos, se examina *"a licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços"*.

Dessarte, o ato apontado como coator, que determinou o sobrestamento do processo matriz, não importou em ofensa a direito líquido e certo do impetrante, mormente porque observou determinação de observância obrigatória exarada pelo Pretório.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

A agravante alega que: a) o caso em tela não se enquadra em qualquer das hipóteses do Tema 1.389 (ARE 1.532.603 RG/PR), pois não há contratação de autônomo e/ou prestador de serviço, já que se trata de uma atividade espiritual que não possui natureza lucrativa ou remunerada; b) as partes têm vínculo jurídico destinado à assistência espiritual e à propagação da fé, em proveito, não da pessoa jurídica eclesiástica, ora agravante, mas sim da comunidade atendida pelo templo religioso israelita; c) o litisconsorte não era prestador de serviço e sim um rabino, líder religioso e espiritual, ao passo que a agravante é uma sinagoga filantrópica, que se mantém exclusivamente com doações dos fiéis da congregação, cujo objetivo único é beneficiar a sociedade como um todo; d) a suspensão por tempo indeterminado vai de encontro ao disposto no artigo 313, § 4º, do Código de Processo Civil, que justamente para assegurar a duração razoável do processo prevista na Carta Magna, somente autoriza a suspensão de até um ano dos processos em que dependam da decisão de outro para terem seu mérito analisado. Sem razão.

Conforme causa de pedir inserta na petição inicial da ação trabalhista matriz, ao sustentar o pretenso reconhecimento de vínculo de emprego, assim referiu o litisconsorte (p. 15):

(...)

A relação de emprego havida foi, no entanto, encoberta e mascarada por sucessivos e contínuos “contratos de prestação de serviços” (cópias em anexo). A natureza do vínculo havido resta evidenciada, ainda mais, se observado que era pago 13º salário e concedidas férias remuneradas.

Do exame da documentação adunada àquela peça processual, verifica-se que, de fato, a impetrante firmava com o litisconsorte “*contrato de prestação de serviços*” para o desempenho das atividades de “*líder espiritual*”, dentre outras.

Eis a descrição da matéria versada no Tema 1.389, com determinação de suspensão nacional:

Recurso extraordinário que discute, à luz do entendimento consolidado na ADPF 324, a licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica para a prestação de serviços, bem como o ônus da prova relacionado à alegação de fraude na contratação civil. **Preliminarmente, será analisada a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas que tratam da existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços.**

Como cediço, o exame da competência da Justiça Especializada precede a análise do reconhecimento do vínculo de emprego entre empresa e o litisconsorte, na condição de “*rabino, líder religioso e espiritual*”, como alega a agravante.

Revela-se, nesse cenário, inescapável a necessidade de suspensão do processo matriz, o qual pode ser afetado pela decisão a ser tomada pelo excelso STF, de efeito vinculante.

Por fim, não há que se falar em prazo máximo de suspensão dos processos afetados à minguada de determinação do STF nesse sentido.

NEGO PROVIMENTO ao agravo.

2.2 – MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES PELO LITISCONSORTE

Alega o litisconsorte que a agravante vem causando tumulto processual, apresentando incidentes manifestamente infundados, razão pela qual deve ser condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Não tem razão.

A litigância de má-fé caracteriza-se como a conduta dolosa da parte, tipificada em lei (art. 80 do NCPC), que viola os princípios da lealdade e boa-fé processuais, e a dignidade do processo.

O direito de ação é constitucionalmente garantido, (art. 5º, LV, CF), motivo pelo qual a condenação por litigância de má-fé só deverá ocorrer quando ficar robustamente comprovado que a parte omitiu ou inverteu a verdade dos fatos.

No caso dos autos, não foi comprovada a conduta ardilosa da impetrante no sentido de alterar a verdade dos fatos para ter sucesso na demanda, mas tão somente o regular exercício do direito de ação, conquanto tenha se equivocado quanto à inexistência de pertinência temática entre a tese veiculada no processo matriz e aquela versada no Tema 1.389 de Repercussão Geral.

REJEITO, portanto, o pedido de condenação da impetrante em litigância de má-fé.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; rejeitar o pedido, deduzido pelo litisconsorte em contrarrazões, de condenação da impetrante por litigância de má-fé.

Brasília, 9 de junho de 2026.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Documento assinado eletronicamente por AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR, em 10/06/2026, às 11:51:19 - 05a282f

Certificado por TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:00509968000148

<https://pje.tst.jus.br/pjekz/validacao/26022714075066300000160079914?instancia=3>

Número do processo: 0025718-89.2025.5.04.0000

Número do documento: 26022714075066300000160079914